14 — Ora, o cumprimento dos requisitos mínimos para manter o reconhecimento de interesse público como estabelecimento de ensino superior universitário está, neste caso, conforme se constatou no mencionado despacho, seriamente posto em causa.

15 — Com efeito, as universidades têm de ministrar, no mínimo, seis cursos de licenciatura de três diferentes áreas científicas, dois dos quais técnico-laboratoriais; têm de dispor, para cada curso, no mínimo, de um docente habilitado com o grau de doutor por cada 200 alunos e de um mestre por cada 150 alunos, não podendo, em qualquer caso, o número de doutores e o número de mestres ser inferior ao número de anos do respectivo plano de estudos; sendo, ainda, que, metade dos docentes habilitados com o grau de doutor e metade dos habilitados com o grau de mestre devem prestar serviço em regime de tempo integral nesse estabelecimento de ensino; devendo, por último, os mesmos docentes ter obtido o grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área científica do curso em causa.

16 — No requerimento da providência cautelar, a entidade instituidora da Universidade Internacional da Figueira da Foz não nega, na essência, os factos apurados ao longo do processo — nem poderia fazê-lo de boa fé, já que os mesmos são dados objectivos, indesmentíveis, apurados, além do mais, na referida acção inspectiva de controlo cujo relatório e conclusões integram o processo administrativo — pese embora devolva responsabilidades ao ministério pela não aprovação de autorização de funcionamento de cursos, cujo mérito, porém, não logrou provar aqui e em sede própria, nem sequer alegou, e afirme que a situação quanto ao seu corpo docente melhorou significativamente (v. artigos 24.º e 138.º da providência), sem, contudo, uma vez mais, demonstrar como e em que aspectos se registaram essas alegadas melhorias.

17 — O despacho suspendendo não tem outro sentido senão o de constatar uma situação, objectiva, de falta de requisitos mínimos legais de funcionamento da Universidade Internacional da Figueira da Foz e de conceder à requerente, sua entidade instituidora, a oportunidade para, dentro do prazo legal, corrigir ou regularizar a situação detectada e prosseguir com a sua missão, que reveste um cunho de utilidade pública.

18 — À requerente cabe, pois, conformar-se com a legalidade, demonstrando, para o efeito, em sede de processo de reapreciação do interesse público, como logrou regularizar a situação de falta de pressupostos de atribuição do reconhecimento do interesse público, nomeadamente quanto à existência de um número de cursos abaixo do limite mínimo legal e da qualificação e efectividade do seu corpo docente, relativamente a cada um dos três cursos de licenciatura em funcionamento, cumprindo os requisitos legais a que alude o mesmo despacho, revertendo, se possível, a situação em benefício do mérito da posição que defende nesta acção.

Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do procedimento e o consequente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior manifestamente à margem dos padrões mínimos de exigência por que se regem outros estabelecimentos de ensino de natureza congénere, numa situação em que, comprovadamente, não se verificam alguns dos pressupostos de facto e de direito subjacentes à atribuição do reconhecimento do seu interesse público, que a lei considera a todo o tempo indispensáveis ao seu funcionamento.

Esta situação afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, sendo susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam o estabelecimento de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade que constitucionalmente lhe foi atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos consequentes do acto suspendendo seria gravemente prejudicial para o interesse público que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo que determino que, não obstante a requerida suspensão de eficácia, o procedimento em curso deva continuar os seus termos, assim decorrendo o prazo de 30 dias úteis, após publicação do despacho, concedido à SIPEC, retirando-se as devidas consequências se, no prazo assinalado, não for regularizada a situação e preenchidos os pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento do interesse público em falta.

21 de Junho de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

## Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

### Despacho n.º 16 253/2007

1 — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Alexandra Rosário de Jesus Cruz Almeida Frazão Abrantes para, no âmbito do meu Gabinete, e durante o período da presidência portuguesa da União Europeia, realizar tarefas da sua especialidade, ao nível do processo especial de organização administrativa.

2 — À nomeada é atribuída a remuneração mensal de € 1954,80, actualizável na mesma percentagem do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral, acrescida de subsídio de refeição por cada dia útil de serviço efectivo.

3 — À nomeada é atribuído igualmente o direito aos subsídios de férias e de Natal de valor correspondente à remuneração fixada no número anterior.

4 — A presente nomeação é válida pelo prazo de três meses, renovável, até à sua caducidade operada automaticamente pela cessação de funções do membro do Governo que a autorizou, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

1 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.*

# PARTE D

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 352/2007

**Processo n.º 558/07**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**Relatório.** — José Manuel Canela Vaz, arguido no processo n.º 401/04.5JAFAR, por requerimento de 11 de Julho de 2006, veio pedir a realização de instrução.

Este requerimento foi indeferido, por despacho de 21 de Setembro de 2006, com fundamento no facto de o requerente não ter comprovado atempadamente o pagamento da taxa de justiça devida pela abertura da instrução, mesmo após ter sido notificado pela secretaria do Tribunal para efectuar tal prova, em prazo suplementar.

Em 31 de Outubro de 2006, o referido arguido veio requerer novamente a abertura de instrução, tendo este requerimento sido indeferido.

Desta decisão recorreu o arguido para o Tribunal da Relação de Évora, o qual negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, por Acórdão de 10 de Abril de 2007, com os seguintes fundamentos:

> «Sendo a instrução uma fase eventual ou facultativa do processo, a mesma ocorre a seguir ao inquérito e visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
>
> A instrução constitui uma fase judicial formada pelo conjunto de actos que o juiz entenda dever levar a cabo, e obrigatoriamente por um debate instrutório, oral e contraditório (artigo 289.º, n.º 1).
>
> A instrução pode ser requerida pelo arguido ou pelo assistente, conforme a natureza do acto que os afecte e que lhes confira o interesse em fazer comprovar judicialmente o acto de encerramento do inquérito: o arguido pode requerer a instrução no caso de ter sido deduzida acusação e o assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.